**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

 **PARECER Nº 730/2024**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 418/2024**, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Arruda, que Denomina de "Doutor Roricio Vasconcelos o Centro de Hemodiálise de Grajaú, localizado no Município de Grajaú.

Nos termos da propositura de Lei sob exame, fica denominada "Doutor Roricio Vasconcelos" o Centro de Hemodiálise de Grajaú, localizado no Município de Grajaú- Maranhão. Cumpre ressaltar que o médico Dr. José Roricio Aguiar de Vasconcelos, **faleceu em 15/09/2007**.

Registra a justificativa do autor da propositura de lei, que durante sua jornada profissional, José Roricio Aguiar de Vasconcelos, graduou-se em medicina pela Universidade Federal do Maranhão no ano 1969. Após a graduação foi morar em São Domingos do Maranhão. Seguindo sua trajetória, foi chamado pelo Frei Alberto Bereta para trabalhar em Grajaú, onde residiu 25 anos.

O doutor Roricio Vasconcelos, em seus mais de 40 anos no exercício da medicina, trabalhou sempre com dedicação e respeito aos seus pacientes. O homenageado prestou serviços nos hospitais São Francisco de Assis e Santa Neusa, em várias aldeias indígenas e no antigo leprosário de Grajaú, trabalhando incansavelmente para garantir que os mais necessitados tivessem acesso a uma saúde de qualidade.

Com efeito, a Constituição do Estado do Maranhão é uma das Constituições que têm preceito específico sobre o tema: trata-se do seu art. 19, §9º, que proíbe a denominação de obras e logradouros públicos com nome de pessoas vivas. Como podemos observar, pode-se dizer que o constituinte maranhense, em vez de usar a técnica de especificar uma lista (que sempre gera dúvida sobre o caráter aberto ou fechado), usou o muito abrangente conceito de bem público para fixar o marco da proibição ora tratada.

Por outro lado, a propositura de lei em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, **pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo Estadual poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial.**

Da análise da proposição constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, portanto, de conformidade com os ditames constitucionais.

Assim sendo, não há qualquer óbice formal e material ao projeto de lei, seja do ponto de vista das normas constitucionais ou infraconstitucionais, sendo, portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei Ordinária nº 418/2024**, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 418/2024**, nos termos do voto do relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

 **Presidente:** Deputado Neto Evangelista

 **Relator**: Deputado Florêncio Neto

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Glalbert Cutrim \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Eric Costa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Davi Brandão \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_